



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.165 - MA (2018/0333807-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO
DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ilegitimidade ativa *ad causam*, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista regimental do relator ratificando seu voto anterior, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo que dava provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.165 - MA (2018/0333807-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO
DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **HOME & GLASS, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 364-368, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 235 e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL, LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVADA RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Sem razão a agravante pois o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos. II - Ademais, conforme consignado na decisão agravada "ao se aferir a legitimidade para a causa deve ser observado o objeto litigioso, a situação discutida no processo, desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Autora Berg Engenharia Ltda., haja vista que esta Demandante busca justamente provar a relação com a Embargante da qual advieram, segundo alega aquela, prejuízos de ordem material e moral, o que descaracteriza a preliminar em comento, visto que só a instrução processual poderá demonstrar ou descartar a relação encetada entre as partes." Grifou-se. III - Registra-se ainda, que em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta, como sendo a responsável pelo fornecimento dos "vidros temperados e laminados" no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica entre as partes. IV – Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 260-264, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 268-281, e-STJ), a insurgente alega ofensa, pelo aresto estadual, aos artigos 1022 do CPC/15, e 308 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 304-320, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 325-327, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 331-337, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 364-368, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante a ausência de omissão na decisão recorrida e à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 371-381, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo, insiste na tese de omissão e refuta os supracitados óbices.

Sem impugnação (fl. 384, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.165 - MA (2018/0333807-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ilegitimidade ativa *ad causam*, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante apontou violação ao artigo 1022 do CPC/15, alegando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar a tese de ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa Berg Engenharia, ante ao fato de que a ora recorrente figurou apenas como representante convencional para fins do pagamento destinado à empresa Alunobre e não possui relação jurídica com a empresa autora.

Razão não lhe assiste, no ponto, conforme se extrai dos seguintes trechos do *decisum*:

Com efeito, sem razão a agravante pois o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme consignado na decisão agravada “ao se aferir a legitimidade para a causa deve ser observado o objeto litigioso, a situação discutida no processo, desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Autora Berg Engenharia Ltda., haja vista que esta Demandante busca justamente provar a relação com a Embargante da qual advieram, segundo alega aquela, prejuízos de ordem material e moral, o que descaracteriza a preliminar em comento, visto que só a instrução processual poderá demonstrar ou descartar a relação encetada entre as partes.” Grifou-se.

Registra-se ainda, que em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta, como sendo a responsável pelo fornecimento dos “vidros temperados e laminados” no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que demonstra relação jurídica entre as partes.

Por fim destaca-se que o presente recurso não examinou o mérito da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, mas tão somente a legitimidade ativa da agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. empresa responsável pela execução da obra que recebeu o material supostamente apontado como defeituoso fornecido que nos termos do contrato foi fornecido pela ora agravante. (fls. 240-241, e-STJ)

Consoante já asseverado na decisão agravada, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, especialmente do trecho supratranscrito, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, expondo as razões pelas quais rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, **quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional.

Afasta-se, assim, a apontada ofensa ao artigo 1022 do CPC/15.

2. No que toca à apontada ofensa ao artigo 308 do Código Civil, a agravante sustentou a ilegitimidade ativa da empresa Berg Engenharia, sob o argumento de que a relação jurídica contratual da recorrente existia apenas com a empresa Alunobre, na qualidade de representante convencional desta para fins de pagamento.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, no particular decidiu (fls. 240-241, e-STJ):

Assim sendo, o tema central do recurso consiste tão somente em **examinar a legitimidade ativa da agravada BERG ENGENHARIA LTDA.**

Pois bem, sobre legitimidade ad causam, destaco os ensinamentos doutrinários de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis:[...]

Com efeito, **sem razão a agravante pois o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos.**

Nesse sentido, destaca-se o parecer ministerial, in verbis:

“Sobre o tema, legitimidade da parte agravada verifica-se que no Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) (ID 1562613), consta como parte, quer seja vendedora ou compradora, a agravada Construtora Berg Engenharia Ltda.

De acordo com o referido contrato, constam como outorgantes compromitentes vendedoras a Alunobre Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda e a Construtora Berg Engenharia Ltda.” Grifou-se.

Ademais, **conforme consignado na decisão agravada “ao se aferir a legitimidade para a causa deve ser observado o objeto litigioso, a situação discutida no processo, desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Autora Berg Engenharia Ltda., haja vista que esta Demandante busca justamente provar a relação com a Embargante da qual advieram, segundo alega aquela, prejuízos de ordem material e moral, o que descaracteriza a preliminar em comento, visto que só a instrução processual poderá demonstrar ou descartar a relação encetada entre as partes.”** Grifou-se.

Registra-se ainda, que **em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta, como sendo a responsável pelo fornecimento dos “vidros temperados e laminados” no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra relação jurídica entre as partes.

Por fim destaca-se que o presente recurso não examinou o mérito da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, mas tão somente a legitimidade ativa da agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. empresa responsável pela execução da obra que recebeu o material supostamente apontado como defeituoso fornecido que nos termos do contrato foi fornecido pela ora agravante. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, a partir do exame do acervo fático probatório dos autos e da interpretação das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, concluiu expressamente que "o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos" (fl. 240, e-STJ).

O Tribunal *a quo* consignou, ainda, que "em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta como sendo a responsável pelo fornecimento dos 'vidros temperados e laminados' [...] e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante [...] o que demonstra a relação jurídica entre as partes" (fl. 240, e-STJ).

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo da agravante no sentido de verificar a apontada ilegitimidade da autora para a causa e a violação ao dispositivo legal mencionado, seria imprescindível a reanálise das cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. **Do mesmo modo, a convicção a que chegou o acórdão acerca da legitimidade ativa da parte recorrida para a presente demanda decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.** 3. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. 4. A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1.457.774/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19.09.17, DJe 25.09.17) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMOBILIÁRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na legitimidade ativa da imobiliária para promover a execução do contrato de locação, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 834.682/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.16, DJe 29.03.16) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão que lhe é submetida. 2. **A revisão da conclusão estadual - acerca da legitimidade ativa dos segurados para o ajuizamento da presente demanda e a não ocorrência da prescrição - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.** 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 999.595/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.03.18, DJe 27.03.18) [grifou-se]

Com efeito, não merece reparos a decisão agravada ao aplicar, no ponto, os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.417.165 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0333807-0

Número de Origem:
08008937520188100000 8008937520188100000

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666

AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666

AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A**

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0333807-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.417.165 /
MA

Números Origem: 08008937520188100000 8008937520188100000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0333807-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.417.165 /
MA

Números Origem: 08008937520188100000 8008937520188100000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.165 - MA (2018/0333807-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro que a controvérsia tem origem na **ação de indenização por danos materiais e morais** ajuizada por CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA e ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA em desfavor de HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, alegando que: a primeira autora celebrou com a segunda autora Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Perfis, Acessórios, Vidros e Mão de Obra de Fabricação, Montagem e Instalação), tendo por objeto o fornecimento e instalação de tais materiais para as fachadas do empreendimento imobiliário denominado "Edifício Golden Tower", na cidade de São Luís/MA; embora o valor global do contrato celebrado correspondesse ao montante de R\$1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), estabeleceu-se que o pagamento de alguns itens componentes das esquadrias, tais como perfis de alumínio e vidros, fossem pagos pela primeira autora diretamente aos fornecedores da segunda autora, entre os quais está a requerida, HOME & GLASS, ora agravante, sendo esta a responsável pela fabricação dos vidros componentes do projeto; em função do contrato firmado, a primeira autora pagou à segunda autora a quantia de R\$892.000,00 (oitocentos e noventa e dois mil reais), além de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa Alcoa Alumínio S/A, fornecedora dos perfis de alumínio, e mais R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), diretamente em favor da promovida, pelo fornecimento de, aproximadamente, 2.000 m² de vidros "float" e laminados que seriam aplicados nas fachadas; depois de colocados na obra os produtos adquiridos da ré, a primeira autora notou inúmeros defeitos nas peças instaladas, que davam um aspecto ruim às fachadas do edifício, comprometendo, assim, o padrão de qualidade do empreendimento; a primeira autora notificou a segunda autora e a requerida acerca da existência do problema, instando-as a solucionarem a questão, nos termos da garantia contratual oferecida pelas fabricantes, por um período de cinco anos, consubstanciada na Cláusula 9ª do Contrato de Fornecimento; a segunda autora, ALUNOBRE, atendeu ao chamado e realizou uma reunião com a primeira autora, na qual foi formalizado um Acordo Extrajudicial com o objetivo de minimizar os transtornos, obrigando-se com os custos referentes à mão de obra e materiais necessários para a substituição dos vidros, com exceção dos próprios vidros que seriam adquiridos pela primeira autora; a extensão do problema apresentado pelos vidros foi tamanha que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportaria a mera troca de painéis, demandando a necessidade de substituição de todas as fachadas por outros painéis de vidro; em que pese a fabricante requerida, ora agravante, tenha sido devidamente cientificada em relação ao problema apresentado, não ofereceu solução; em se tratando de vício de qualidade indesculpável em relação aos produtos adquiridos, é necessário que a requerida indenize a primeira autora pelo valor total desembolsado na aquisição dos vidros, já que estes não se prestaram ao fim a que se destinavam; além disso, a substituição dos painéis acarretou um custo a maior de R\$62.512,52 (sessenta e dois mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), prejuízo que também deve merecer a devida reparação; forçosa, também, é a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados pela segunda autora, tendo em vista que esta se obrigou a arcar com os custos de substituição dos vidros, além de ter tido sua honra objetiva violada, perante terceiros (e-STJ, fls. 23/39).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a **ilegitimidade ativa** da primeira autora, CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. Sustentou que o fornecimento dos vidros era previsto contratualmente como responsabilidade de ALUNOBRE (segunda autora), razão pela qual BERG ENGENHARIA seria parte legítima para propor indenização somente em face da citada empresa. Complementou que HOME & GLASS apenas foi autorizada a receber pagamento e ofertar quitação pelo fornecimento de vidros, sendo prevista no contrato como representante convencional de ALUNOBRE, nos termos do **art. 308 do Código Civil**. Dessa forma, argumentou que **existe relação jurídica entre BERG ENGENHARIA e ALUNOBRE, e não entre aquela e HOME & GLASS**.

O Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa.

Seguiu-se agravo de instrumento (e-STJ, fls. 5/20) a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento, nos termos da seguinte fundamentação:

"Com efeito, sem razão a agravante pois o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos.

Nesse sentido, destaca-se o parecer ministerial, in verbis:

'Sobre o tema, legitimidade da parte agravada verifica-se que no Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) (ID 1562613), consta como parte, quer seja vendedora ou compradora, a agravada Construtora Berg Engenharia Ltda.

De acordo com o referido contrato, constam como outorgantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromitentes vendedoras a Alunobre Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda e a Construtora Berg Engenharia Ltda.'

Ademais, conforme consignado na decisão agravada 'ao se aferir a legitimidade para a causa deve ser observado o objeto litigioso, a situação discutida no processo, desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Autora Berg Engenharia Ltda., haja vista que esta Demandante busca justamente provar a relação com a Embargante da qual advieram, segundo alega aquela, prejuízos de ordem material e moral, o que descaracteriza a preliminar em comento, visto que só a instrução processual poderá demonstrar ou descartar a relação encetada entre as partes.'

Registra-se, ainda, que em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta, como sendo a responsável pelo fornecimento dos 'vidros temperados e laminados' no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que demonstra relação jurídica entre as partes." (e-STJ, fls. 233/234 - grifou-se)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 260/264).

HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA interpôs, então, recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando **ofensa aos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 308 do Código Civil de 2002.**

O eminente Relator, **Ministro MARCO BUZZI**, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da **incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ** (e-STJ, fls. 364/368).

Contra tal decisão, HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 371/381).

Na sessão do dia 11 de junho de 2019, o nobre Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, reafirmando, assim, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pedi vista dos autos para aferir se o acórdão recorrido contém elementos suficientes para demonstrar a relação jurídica entre a primeira autora, CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA, ora agravada, e a promovida, ora agravante, HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Com a devida vênia, entendo que **o acórdão recorrido contém os elementos fáticos necessários para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

Com efeito, o acórdão impugnado trouxe informações suficientes para o exame da controvérsia, acentuando que: "*o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS*"; "*em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta, como sendo a responsável pelo fornecimento dos 'vidros temperados e laminados' no valor de R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que demonstra relação jurídica entre as partes*" (grifou-se).

Nesse contexto, a discussão em torno da aplicação do **art. 308 do Código Civil**, à vista das premissas fáticas acima delineadas, **é viável e configura matéria de direito.**

Nas razões do recurso especial, a promovida HOME & GLASS sustenta, com base no referido dispositivo de lei, que a relação jurídica contratual se limita à BERG ENGENHARIA e à ALUNOBRE, **sendo HOME & GLASS terceiro que representou ALUNOBRE para fins de pagamento e quitação.**

A propósito, dispõe o referido dispositivo do Código Civil:

"Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a, quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito."

O citado artigo estabelece a regra relativa a quem se deve pagar. Assim, o pagamento deve ser realizado, preferencialmente, ao credor ou a quem o represente. Nesses casos, **o representante é um terceiro** que recebe o pagamento na qualidade de *alter ego* do credor, ou seja, seu substituto perfeito e que tem sua confiança absoluta.

O representante do credor, para fins de recebimento do pagamento, pode ser legal, judicial e convencional. Legal é aquele a quem a própria lei outorga mandato para administrar bens e interesses alheios, como o pai, o tutor e o curador, em relação aos filhos menores, pupilos e curatelados. Judicial é o representante nomeado pelo juiz, como o inventariante, o administrador e o depositário. Por sua vez, convencional é o representante que recebe mandato do credor, com poderes especiais para receber e dar quitação.

Sobre o tema, leciona ARNOLDO WALD:

"Representação legal é a decorrente da própria lei, em virtude da qual os absolutamente incapazes são representados na vida civil pelos seus pais, tutores ou curadores. O instituto corresponde, para os relativamente capazes, é a assistência. Se o credor for absolutamente incapaz, o pagamento deverá ser feito ao credor devidamente assistido. [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **representação judicial** é fruto de nomeação pelo magistrado. O inventariante, representante do espólio, o síndico, representante da massa falida, o depositário judicial são nomeados, na forma da lei, pelo juiz para praticar certos atos, tendo capacidade para receber e dar quitação, embora necessitando, em certos casos especiais, de autorização do juiz. Função simétrica à do síndico, mas com poderes muito mais limitados, exerce o comissário na concordata, devendo zelar pela proteção dos interesses dos credores.

A **representação convencional** advém do mandato, pelo qual o mandatário passa a representar o mandante. O mandato pode ser explícito quando o mandatário se apresenta como procuração do mandante para receber os seus créditos. Pode ser tácito quando é portador da quitação ou quando se encontra na situação aparente de representante ou preposto do credor, como, por exemplo, o caixa de um banco ou de uma loja."

(in *Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*, v. 2, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 109)

Segundo JUDITH MARTINS COSTA:

"São representantes convencionais os que têm mandato seguido do poder de representação, determinando o novo Código, operar-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (art. 653). O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito (art. 656), geral ou especial para o recebimento da dívida, cabendo todavia ao devedor assegurar-se da validade do poder de recebimento de dívidas, pelo mandatário, como já se alertou." (in *Comentários ao Novo Código Civil*, Volume V, Tomo I, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 180)

Portanto, o representante convencional é a pessoa que, no interesse do credor e por ele autorizada, apresenta-se ao devedor munida de poderes para receber e quitar. A satisfação da dívida ocorre no proveito do credor, que é o titular da relação obrigacional.

Na análise do acórdão recorrido, observa-se que a construtora BERG ENGENHARIA celebrou o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio com ALUNOBRE, ou seja, foi esta quem se obrigou com a construtora ao fornecimento de esquadrias de alumínio (inclusive perfis, acessórios, vidros e mão de obra de fabricação, montagem e instalação). Todavia, no que diz respeito ao pagamento, ficou convencionalizado que, pelo fornecimento de vidros float e laminado, o pagamento, no valor de R\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), poderia ser feito à HOME & GLASS, uma dentre as possíveis fornecedoras de ALUNOBRE (o que sugere uma possível subcontratação feita pela ALUNOBRE).

Não há dúvidas de que HOME & GLASS figura como **terceira pessoa**, estranha à relação contratual, designada, no contrato firmado entre BERG ENGENHARIA e ALUNOBRE, como representante convencional do credor para receber o pagamento relativo ao fornecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vidros float e laminado. Destarte, **a relação jurídica contratual limita-se à BERG ENGENHARIA e à ALUNOBRE, sendo HOME & GLASS terceiro** que apenas representou ALUNOBRE para fins de recebimento de parte do pagamento. Esse pagamento e faturamento direto do pedido, com a emissão de nota fiscal, **não cria uma relação jurídica entre a contratante originária (a Construtora) e a subcontratada (ora agravante), pois esta atuou como representante da contratada principal (ALUNOBRE), esta sim a credora na relação jurídica e responsável pelo fornecimento e execução dos serviços contratados perante a Construtora BERG ENGENHARIA.**

Nessa linha, tem-se que o v. acórdão recorrido **contraria o art. 308 do Código Civil, ao decidir que o contratante principal, realizando pagamento direto a terceiro, estabelece relação jurídica com este, afastando, assim, a figura do representante convencional para fins de pagamento, adotada pela legislação civil.**

Dessarte, impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da relatividade dos contratos, o qual limita os efeitos do contrato aos contratantes, sem prejudicar ou beneficiar terceiros.

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente Relator, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial**, de modo a reconhecer a ilegitimidade ativa de BERG ENGENHARIA LTDA para demandar diretamente contra HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, **extinguindo-se a ação em relação a esta promovente.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0333807-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.417.165 /
MA

Números Origem: 08008937520188100000 8008937520188100000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA regimental o relator. Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.165 - MA (2018/0333807-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO
DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, submetido à apreciação desta Quarta Turma na sessão de 11/06/2019, interposto por HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face de decisão monocrática primitiva deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, a empresa ora agravante interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, na ação de indenização proposta por BERG ENGENHARIA LTDA. e ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. em seu desfavor, rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa da empresa BERG ENGENHARIA LTDA., mantendo-a como autora na demanda. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 235, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL, LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVADA RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Sem razão a agravante pois o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos.

II - Ademais, conforme consignado na decisão agravada “ao se aferir a legitimidade para a causa deve ser observado o objeto litigioso, a situação discutida no processo, desse modo, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Autora Berg Engenharia Ltda., haja vista que esta Demandante busca justamente provar a relação com a Embargante da qual advieram, segundo alega aquela, prejuízos de ordem material e moral, o que descaracteriza a preliminar em comento, visto que só a instrução processual poderá demonstrar ou descartar a relação encetada entre as partes.” Grifou-se.

III- Registra-se ainda, que em que pese a ora Agravante não ser parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato em questão é citada na cláusula quarta, como sendo a responsável pelo fornecimento dos “vidros temperados e laminados” no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e colhe-se dos autos diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que demonstra relação jurídica entre as partes.

IV – Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados (fls. 260-264, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 268-281, e-STJ) a insurgente aduziu, em síntese, existir omissão no julgado proferido pela Corte local, bem ainda afronta ao artigo 308 do Código Civil.

Referido recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 325-327, e-STJ), daí advindo o agravo do art. 1042 do NCPC (fls. 331-337, e-STJ), visando destrancar a insurgência.

Este signatário, na deliberação monocrática de fls. 364-368, e-STJ, negou provimento ao reclamo ante a rejeição da alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pronunciamento mantido no voto proposto.

Seguiu-se pedido de vista do e. Ministro Raul Araújo, que, na assentada de 11/02/2020, inaugurou divergência para acolher o inconformismo interno a fim de conhecer do agravo e, de plano, dar provimento ao recurso especial, de modo a reconhecer a ilegitimidade ativa de BERG ENGENHARIA LTDA. para demandar diretamente contra HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., extinguindo a ação em relação a esta promovente.

Afirma, Sua Excelência, no judicioso voto que: **a)** o acórdão recorrido contém os elementos fáticos necessários à solução da controvérsia, não havendo necessidade de revolvimento de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, motivo pelo qual afasta a aplicação, ao caso, dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ; **b)** viabilidade da discussão acerca da aplicação do artigo 308 do Código Civil relativamente à tese de ilegitimidade ativa, à vista das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias procedentes, não sendo necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos por constituir matéria eminentemente de direito; **c)** o aresto do Tribunal de origem contraria o artigo 308 do Código Civil quando afirma que o contratante principal, ao realizar o pagamento direto a terceiro, estabelece relação jurídica com esse; **d)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da relatividade dos contratos, para limitar os efeitos do negócio jurídico aos contratantes, sem prejudicar ou beneficiar terceiro.

Ao sustentar o voto, o e. Ministro considerou que a agravante HOME & GLASS figura como terceira pessoa, estranha à relação contratual estabelecida entre BERG ENGENHARIA E ALUNOBRE, designada no contrato como representante convencional do credor para receber o pagamento relativo ao fornecimento de vidros float e laminado. Ponderou, ainda, que o pagamento e faturamento direto do pedido pela HOME & GLASS em favor da empresa BERG ENGENHARIA, com emissão de nota fiscal, não cria uma relação jurídica entre a contratante originária (a Construtora) e a subcontratada (agravante), pois esta atuou como representante da contratada principal (ALUNOBRE).

Em razão dos debates travados na sessão de julgamento e do voto divergente proferido, pedi vista regimental dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório do necessário.

VOTO

Não obstante as abalizadas ponderações delineadas pela divergência, **ratifica-se** o voto, com os acréscimos que seguem.

1. De início, cabe ressaltar que, na hipótese, está em discussão é a legitimidade ativa da empresa BERG ENGENHARIA LTDA. para ajuizar ação indenizatória contra HOME & GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA..

Em que pese as considerações tecidas pelo e. Ministro Raul Araújo, não se vislumbra no aresto impugnado as circunstâncias fáticas necessárias a viabilizar a discussão em torno da aplicação do artigo 308 do Código Civil, apontado como fundamento para sustentar a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Cabe salientar que a lide está apenas em seu início, o acórdão recorrido foi proferido em sede de mero agravo de instrumento não tendo sido sequer inaugurada a fase instrutória da ação que, frisa-se, detém natureza indenizatória, não se tratando de ação de cobrança ou executória de contrato.

Destaca-se, ainda, que a exordial da ação delimita, expressamente, os valores que entende devam ser reparados a cada uma das autoras pela requerida, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, conforme descrito nos pedidos de fls. 37-38, e-STJ.

Não há no acórdão recorrido a transcrição de qualquer cláusula do contrato celebrado entre as partes ou informações que possibilitem aferir que a agravante HOME & GLASS figurou como representante convencional do credor no negócio jurídico, como concluiu o voto divergente, uma vez que o próprio Tribunal de origem **reconheceu e constatou a relação direta entre as partes (BERG ENGENHARIA E HOME & GLASS)**, estabelecida pelas "diversas notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200)" (fl. 240, e-STJ).

Portanto, repita-se, há sim, segundo o Tribunal de piso apurou, relacionamento material direto entre as empresas, com pagamento, repita-se, direto efetuado entre as partes e fornecimento direto de materiais.

Com a devida vênia do voto divergente, relativamente à parte ALUNOBRE, não encontra amparo nas circunstâncias delineadas no aresto recorrido a afirmação de que "foi esta quem se obrigou com a construtora ao fornecimento de esquadrias de alumínio (inclusive perfis, acessórios, vidros e mão de obra de fabricação, montagem e instalação)" e de que "no que diz respeito ao pagamento, ficou convencionalizado que, pelo fornecimento de vidros float e laminado, o pagamento, no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil), poderia ser feito à HOME & GLASS, uma dentre as possíveis fornecedoras de ALUNOBRE (o que sugere uma possível subcontratação feita pela ALUNOBRE)" (pág. 6 voto-vista).

Tanto é assim que, da leitura do *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, constata-se que aquele órgão julgador aferiu a legitimidade ativa da empresa com amparo no contrato acostado aos autos, tendo assim concluído:

[...] o Contrato Particular de Fornecimento de Esquadrias de Alumínio (Fabricação, Montagem e Instalação) localizado no ID 1562613, foi assinado pela agravada CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA. com a ALUNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS, sendo as duas partes legítimas para figurar no (sic) ativo da demanda que questionar a entrega de produtos supostamente defeituosos. (fl. 240, e-STJ)

A Corte local pontuou, também:

[...] em que pese a ora Agravante não ser parte do contrato em questão é citada na cláusula quarta como sendo a responsável pelo fornecimento dos 'vidros temperados e laminados' [...] e colhe-se dos autos diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas fiscais de fornecimento de vidro emitidas pela agravante em favor da agravada BERG ENGENHARIA, bem como boletos de pagamento a favor da agravante (ID 1728205, 1728204, 1728202, 17200), o que demonstra a relação jurídica entre as partes. (fl. 240, e-STJ).

Logo, as premissas consideradas no voto divergente, no tocante à relação contratual e à posição de representante convencional assumida no contrato pela agravante HOME & GLASS, não foram enfrentadas no acórdão do Tribunal *a quo*, proferido, recorde-se, em sede de um mero agravo de instrumento, o qual é muito menos abrangente que um apelo, mormente no caso *sub judice*, quando ainda se está apenas na fase inicial da lide primitiva, cuja instrução sequer começou, motivo pelo qual exigem, para se concluir diversamente do quanto aduzido na instância precedente, a reanálise das cláusulas contratuais e do contexto fático dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Portanto, como a demanda está apenas em sua fase inicial, sequer foram realizados, ao menos até à época do intento do recurso de agravo de instrumento, ora ainda em debate, quaisquer atos de instrução suficientes para comprovar e explicitar tanto as modalidades de todos os atos havidos entre as partes quanto a natureza e extensão.

Além do que, a própria Corte local, ao rejeitar a alegada ilegitimidade ativa, considerou imprescindível a promoção de adequada instrução processual para o correto desate da controvérsia afeta às relações estabelecidas entre as partes, bem como os eventuais prejuízos materiais e morais daí advindos. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado:

[...] a Demandante busca justamente provar a relação com a Embargante da qual advieram, segundo aquela alega, prejuízos de ordem material e moral, [...] que só a instrução processual poderá demonstrar ou descartar a relação encetada entre as partes. (fl. 240, e-STJ).

Consigne-se, ainda, que a ação proposta na origem é de cunho condenatório (indenização), não de execução ou cobrança, nas quais a base da pretensão deduzida origina-se em título ou contrato. *In casu*, se está diante de demanda ressarcitória em decorrência de suposto material de má qualidade fornecido pela empresa requerida.

Ademais, na inicial da contenda (fls. 23-39, e-STJ) consta de maneira delimitada a pretensão indenizatória de cada uma das autoras em relação à requerida, de forma que o reconhecimento da ilegitimidade ativa, como sugerido no voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente, implica, desde logo, no indeferimento integral do pedido formulado pela empresa BERG ENGENHARIA.

Segundo a jurisprudência predominante desta Casa, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para o reconhecimento da legitimidade *ad causam*, os argumentos deduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. A análise sob essa ótica possibilita delimitar, ou não, a pretensão ressarcitória e, precisamente, evitar confusão entre credor e devedor.

Assim, a presença das condições da ação não se confunde com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante o confronto dos elementos de fato e das provas apresentadas pelas partes, no momento oportuno, ou seja, após a instrução probatória que sequer teve início no caso ora em exame.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE "ASSÉDIO SEXUAL" SOFRIDO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO DO METRÔ. ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. (...). **2. No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da *prospettazione* (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade *ad causam* e do interesse processual deve ser realizado *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.** 3. (...). 9. Recurso especial provido para, cassando a sentença e o acórdão, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado prosseguimento à demanda, como for de direito. (REsp 1.678.681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2017, DJe 06.02.2018)

No mesmo sentido, citam-se ainda: AgInt no AREsp 568.776/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.09.2016, DJe 12.09.2016; AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07.12.2016; AgInt no REsp 1.710.937/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.10.2019, DJe 18.10.2019; REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.11.2019, DJe 22.11.2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme o magistério de Luiz Rodrigues Wambier, “[...] *para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito.*” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1/Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 15. ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 190).

Para o saudoso processualista Barbosa Moreira, o juiz deve raciocinar admitindo, por hipótese, em caráter provisório, a veracidade da narrativa da parte, constando ou não a legitimidade de agir, reservando para a análise do mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção fornecidos pela atividade instrutória, proferindo somente então, o julgamento de fundo. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. *In*: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 200).

Afere-se, assim, a legitimidade, ou seja, a pertinência da ação para a parte, em razão do direito por ela afirmado.

Todavia, não é suficiente adotar a premissa de que a legitimidade será conferida à luz das afirmações do demandante para solucionar todos os problemas que envolvem a legitimidade *ad causam*.

Há situações em que as condições da ação não podem ser aferidas com tranquilidade e certeza a partir do exame puramente abstrato dos fatos narrados na inicial e, embora não se confundam com o mérito, exigem análise da relação jurídica de direito material apresentada pelo autor, e, portanto, dependem, em parte, da instrução processual para a formação do pleno convencimento do juiz. Em tais situações, poderá o julgador, no curso do processo, acaso constate a falta de pertinência da ação com aquele que a propõe, reconhecer a ilegitimidade da parte, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181), não sujeita à preclusão*”, de forma que poderá, enquanto não proferida a sentença, reexaminar as condições da ação (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil, 2019, p. 126).

De tal modo, na hipótese, se durante a instrução da ação indenizatória ficarem comprovadas as alegações apresentadas pela parte requerida, no sentido de inexistir relação jurídica entre ela e a empresa BERG ENGENHARIA, ao órgão julgador caberá a extinção do processo, por ilegitimidade da parte autora.

Contudo, adotar, na atual fase processual, as conclusões apresentadas no voto divergente quanto à ilegitimidade ativa *ad causam*, significa transgredir os óbices estabelecidos pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto demandam, necessariamente, o reenfrentamento de matéria fático-probatória e a análise das cláusulas contratuais, na medida em que os dados sobre os quais se baseou o voto divergente não estão explicitamente admitidos ou delineados no decisório recorrido.

Outrossim, no caso em exame, a aplicação do disposto no artigo 308 do Código Civil, para fins de acolhimento do inconformismo recursal, conforme sugerido no voto do e. Ministro Raul Araújo, configura indevida supressão de instância, na medida em que a questão da legitimidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob esse viés.

Dessa forma, com a devida vênia à divergência, mantém-se a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal, no tocante à ilegitimidade ativa e à configuração de representação convencional na relação jurídica, demandaria a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que não é possível sem o reexame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial.

2. Do exposto, rogando vênias à divergência, **RATIFICO** o voto para negar provimento ao agravo interno, com os acréscimos ora apresentados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0333807-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.417.165 /
MA

Números Origem: 08008937520188100000 8008937520188100000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOME & GLASS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ERLON MOREIRA PINTO - CE009666
AGRAVADO : CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
ANDRE FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS - MA007775A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do relator ratificando seu voto anterior, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo que dava provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA